Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1073/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12253/2010
PROTOCOLO	**:** 1014327
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADOS	**:** DARCY FREIRE e JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
INTERESSADO	**:** ELIZEU MATURANO NARCIZO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOLHIMENTO – RECURSOS IMPUGNADOS – NÃO ATENDIMENTO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO – OMISSÃO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O não atendimento à determinação para recolhimento de recursos aos cofres públicos relativos a valores impugnados, bem como o ajuizamento da ação judicial competente, constituem infração administrativa, ensejando multa ao responsável e determinação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão da Corte de Contas, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **aplicar multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Darcy Freire**, ex-prefeito de Douradina, e 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, atual prefeito municipal, que devem ser recolhidas aos cofres do FUNTC, em razão do não cumprimento da decisão deste Tribunal, para ajuizamento de ação judicial competente, constante no item “1” da Decisão Simples DS02-SECSES-174/2012, referente à impugnação de valores, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva, e **determinação** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Douradina, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, para que promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado no item “1” da referida decisão, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena das sanções cabíveis.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do não cumprimento do item "1" da Decisão Simples DS02-SECSES-174/2012, fls. 96, referente à Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Douradina/MS.

Devidamente intimado o ex-presidente da câmara, Sr. Elizeu Maturano Narcizo, nos termos regimentais desta Casa, sobre o teor da Decisão Simples DS02-SECSES-174/2012, que trata da Inspeção Ordinária n. 43/2010, conforme expedientes de fls. 98/101, não compareceu nos autos, deixando transcorrer em julgado a respectiva decisão, conforme certidão do Cartório deste Tribunal, de fls. 102.

Encaminhados os autos, a Secretaria-Geral, à época, por meio do Ofício SG/TC/220/2014, fls. 108, intima o Sr. Darcy Freire, então prefeito municipal, para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial da impugnação ou ao ajuizamento da ação judicial competente.

Esse compareceu nos autos, fls. 113/114, informando apenas que notificou extrajudicialmente o Sr. Elizeu Maturano Narcizo, não promovendo o ajuizamento da ação judicial competente.

Diante disso, em razão do não recebimento extrajudicial e da omissão do responsável à época, Sr. Darcy Freire, quanto ao ajuizamento da ação judicial competente, foi intimado por este gabinete o Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, atual prefeito, fls. 120/122, para impetrar a ação de execução em desfavor do ex-presidente da câmara, Sr. Elizeu Maturano Narcizo, o qual também quedou inerte nos autos, sem manifestação das medidas tomadas, conforme certidão de fls. 123.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC - 19177/2017, fls. 125/127, pronunciou-se no seguinte sentido:

> "a) considerar não cumprida a comunicação expedida pela Secretaria Geral desta Corte em relação ao item "I" da r. Decisão 174/2012, no que se refere à impugnação de valores;
>
> b) com fulcro no artigo 44, inciso I e o artigo 42, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Darcy Freira, então prefeito municipal de Douradina, pelo descumprimento de comunicado da Secretaria Geral do TCE/MS;
>
> c) pela determinação ao prefeito municipal de Douradina, para que proceda à execução do valor da impugnação, sob pena de tomada de medidas legais pertinentes;
>
> d) pela solicitação de informações à Diretoria-Geral desta Corte de Contas quanto ao débito inscrito em dívida ativa;
>
> e) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma das normas regimentais pertinentes."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, verifica-se o não cumprimento da comunicação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito municipal, bem como o não cumprimento da intimação do Conselheiro Relator para o Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, atual prefeito municipal, para efetuar o procedimento de ajuizamento de ação executiva para ressarcimento dos valores impugnados no item “1” da Decisão Simples DS02-SECSES-174/2012.

Assim, a aplicação de multa deve ser imposta também ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, atual prefeito municipal, por deixar de dar cumprimento à decisão deste Tribunal, ou seja, o ajuizamento da ação de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **aplicação da multa** de 200 (duzentas) UFERMS sendo, 100 (cem) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito de Douradina, inscrito no CPF sob o n. 105.507.471-68, e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, atual prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 607.751.901-44, com fulcro nos arts. 42, I, e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, III, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, que devem ser recolhidas aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, em razão do não cumprimento da decisão deste Tribunal, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento do item “1” da Decisão Simples DS02-SECSES-174/2012, referente à impugnação de valores;

2. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **determinação** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Douradina/MS, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, para que promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado no item “1” da Decisão Simples DS02-SECSES-174/2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena das sanções cabíveis;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa aos responsáveis pelo não cumprimento de decisão do Tribunal, e determinação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento de decisão da Corte de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM